

## Seção II

## Cartas de Crédito ou Créditos Documentários

Art. 19. É recomendável que as IFAs brasileiras, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem à IFA estrangeira instituidora do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

Art. 20. No CCR, não é permitido o curso de carta de crédito ou crédito documentário com cláusula vermelha (red clause) ou que estipule financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

## Seção III

## Letras Avalizadas

Art. 21. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

I - no averso, a indicação "LETRA ÚNICA DE CÂMBIO"; e

II - no verso, as indicações:

a) "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), sob o Código de Reembolso nº ..... (indicado pela IFA avalista)"; e

b) "Esta letra provém de exportação de .....(mercadorias)....., país exportador ....., país importador ....., data de embarque....., valor US\$ .....e data do aval ....."

Art. 22. Ao outorgar o aval, a IFA deve verificar se a letra teve origem na transação comercial assinalada no verso.

Art. 23. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da IFA avalista devem ser obrigatoriamente pagas pelo importador.

Art. 24. Com o propósito de evitar eventual duplicidade de pagamento, na carta remessa em que se incluam letras para cobrança, as IFAs devem fazer constar a seguinte indicação: "Pedimos notar que no vencimento destas letras nos reembolsamos (ou nos reembolsaremos) automaticamente de seus valores pelo Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)".

## Seção IV

## Notas Promissórias

Art. 25. As notas promissórias relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por IFAs devem conter, no verso, as seguintes indicações:

I - "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), sob o Código de Reembolso nº ..... (indicado pela IFA emitente ou avalista)."; e

II - "Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de: (mercadorias ou serviços), país exportador ....., país importador ....., data do embarque ....., valor US\$ .....e data do aval ....."

Art. 26. A IFA emitente ou avalista, ao firmar a nota promissória, deve verificar se esse documento provém da operação comercial indicada em seu verso.

Art. 27. No caso das exportações brasileiras, a IFA realiza o pagamento ao beneficiário e é reembolsada pelo Banco Central do Brasil na forma dos arts. 34 e 35.

Art. 28. Nos casos de pagamento parcelado expressamente estabelecido na nota promissória e naqueles de incidência de juros sobre a operação, a IFA do exportador deve enviar à IFA emitente ou avalista o recibo das quantias correspondentes.

Parágrafo único. Os recibos de que trata o caput devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória correspondente, inclusive o respectivo Código de Reembolso.

## CAPÍTULO III

## REGISTROS NO SISTEMA CCR E LANÇAMENTOS NO RESUMO DIÁRIO

Art. 29. Está vedado o registro de novas emissões de instrumentos para curso no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos desde 15 de abril de 2019.

Art. 30. Para efeitos dos registros realizados até 15 de abril de 2019, devem ser observados os seguintes comandos:

I - no caso de exportações, os registros realizados das negociações de letras avalizadas e de notas promissórias devem ter sido efetuados no Sistema CCR em até 20 (vinte) dias corridos da data de seu aval e estão condicionados à aceitação do banco central do país emissor do Código de Reembolso;

II - o registro realizado da negociação do instrumento, que é facultativo no caso de importações, deve ter sido efetuado pelo valor efetivamente negociado, com informação das datas da negociação e do vencimento.

Parágrafo único. Os registros assinalados no inciso II devem ter sido enviados para o Sistema Sicap/Aladi, e, caso não haja divergências e se efetive o registro em referido sistema, a operação deve assumir a situação "registrada".

Art. 31. É cobrada pelo Banco Central do Brasil, sobre cada reembolso ou recolhimento lançado no Resumo Diário, a tarifa variável de 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o montante do valor a ser reembolsado ou recolhido.

Parágrafo único. Valores devolvidos ou estornados não ensejam direito à restituição de tarifas.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EXPORTAÇÕES

Art. 32. O valor correspondente ao registro de negociação de exportação será lançado no Resumo Diário, na data de vencimento indicada no Sistema CCR, pelo Banco Central do Brasil à IFA, cabendo a esta entregar a moeda estrangeira ao exportador na forma e no prazo acordados, observada a regulamentação sobre o recebimento de exportações.

Parágrafo único. Somente serão lançadas no Resumo Diário as operações em situação "registrada", observadas as restrições do art. 34.

Art. 33. Até a data do lançamento dos valores no Resumo Diário, é assegurada a alteração e exclusão, sem custos, da negociação registrada.

§ 1º Havendo divergência após a data do lançamento dos valores no Resumo Diário, deve ser incluído o estorno de reembolso no Sistema CCR, sob inteira responsabilidade da IFA, e mantida a respectiva documentação comprobatória no dossiê da operação.

§ 2º Em caso de estorno de reembolso, a IFA está sujeita ao pagamento de:

I - juros calculados com base na taxa Prime, vigente na data de vencimento da respectiva negociação, acrescida do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de lançamento do crédito no Resumo Diário e a data de inclusão do estorno; e

II - taxa de US\$25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central do Brasil.

§ 3º Os valores calculados na forma do § 2º são lançados automaticamente no Resumo Diário da IFA, no mesmo dia-movimento do registro do estorno de reembolso no Sistema CCR.

Art. 34. Os recursos serão lançados no Resumo Diário das IFAs, nas seguintes ocasiões:

I - na data de vencimento indicada, desde que:

a) as operações ocorram com os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai; e

b) essa data esteja estabelecida no correspondente instrumento de pagamento com prazo inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua emissão;

II - após as compensações quadrimestrais do CCR, nos demais casos.

Art. 35. Os lançamentos no Resumo Diário de que trata o inciso II do art. 34 serão:

I - efetuados 2 (dois) dias úteis após o recebimento dos valores pelo Banco Central do Brasil;

II - realizados proporcionalmente aos valores recebidos, deduzidos os montantes correspondentes às operações de que trata o inciso I do art. 34; e

III - remunerados, em base pro rata die, considerando o período compreendido entre a data de vencimento da operação informada no Sistema CCR e o segundo dia útil após a data da liquidação da compensação, à Taxa SOFR, publicada na data de vencimento da operação, menos 1/8 (um oitavo) por cento, salvo se a diferença for menor ou igual a 0 (zero), caso em que os lançamentos não serão remunerados.

Parágrafo único. Para o cálculo da remuneração referida no inciso III, se não houver publicação da Taxa SOFR na data de vencimento da operação, será utilizada a Taxa SOFR publicada na data anterior mais próxima à data de vencimento da operação.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE IMPORTAÇÕES

Art. 36. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito no exterior será devolvido à respectiva IFA por meio de crédito incluído no Resumo Diário, cabendo à IFA solicitá-lo ao Banco Central do Brasil, por meio da inclusão da respectiva devolução de recolhimento no Sistema CCR.

Art. 37. Caso o Banco Central do Brasil seja debitado no exterior por valor não recolhido da IFA, o lançamento do referido débito no Resumo Diário é automaticamente efetuado pelo Sistema CCR.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, caso o lançamento do débito no Resumo Diário da IFA seja efetuado posteriormente à data do débito à conta do Banco Central do Brasil, serão acrescidos juros, também lançados automaticamente, calculados com base na taxa Prime vigente na data em que o Banco Central do Brasil foi debitado no exterior, acrescidos do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data do débito à conta do Banco Central do Brasil e a data do lançamento no Resumo Diário.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica o Derin autorizado a baixar normas e adotar as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 39. Para efeito do cálculo dos juros, considera-se que o ano contém 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 40. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.871, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Circular nº 3.934, de 3 de abril de 2019; e

III - a Resolução BCB nº 58, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO

Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos

## RESOLUÇÃO BCB Nº 211, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Altera dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, 9 de junho de 2021, que disciplina o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), da conta Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil, para dispor sobre a manutenção de Conta de Liquidação e a participação no STR por fundos garantidores de crédito, e autoriza a realização de operações compromissadas entre o Banco Central do Brasil e os fundos garantidores de crédito.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de março de 2022, com base no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 6º, caput, da Lei Complementar nº 179, 24 de fevereiro de 2021, no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 8º, 9º, e 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º O Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XVI - Conta Reservas Bancárias: conta de titularidade das instituições financeiras bancárias, mantida no Banco Central do Brasil para fins de acolhimento dos depósitos dessas instituições e de transferência de fundos no âmbito do STR;

XVII - Conta de Liquidação: conta de titularidade das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dos fundos garantidores de crédito e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não possam ser titulares de conta Reservas Bancárias, mantida no Banco Central do Brasil para fins de acolhimento dos depósitos dessas instituições e de transferência de fundos no âmbito do STR; e

XVIII - fundo garantidor de crédito: entidade constituída nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tenha por finalidades proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, incluindo o segmento cooperativista, e contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de crises no referido sistema." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Os participantes titulares de conta Reservas Bancárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo, os fundos garantidores de crédito e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação titulares de Conta de Liquidação devem utilizar a RSFN como principal forma de acesso.

"Art. 33. ...." (NR)

"Art. 33. ...." (NR)

II - se titulada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não discriminada no art. 32, ou por fundo garantidor de crédito, das disponibilidades mantidas no Banco Central do Brasil e das movimentações no STR." (NR)

"Art. 36. ...." (NR)

II - facultativa, para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, para os fundos garantidores de crédito e para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não discriminadas no art. 35.

"Art. 2º Fica autorizada a realização de operações compromissadas entre o Banco Central do Brasil e os fundos garantidores de crédito constituídos nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais tenham por finalidades proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, incluindo o segmento cooperativista, e contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de crises no referido sistema.

"Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

## Controladoria-Geral da União

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Estabelece termos e condições para a cessão do direito de uso do Sistema e-Aud para as Unidades de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 22, inciso I, § 5º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro 2000, e conforme o contido no processo nº 00190.109087/2020-41, resolve:



Art. 1º A cessão do direito de uso do Sistema e-Aud para as Unidades de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - UAIG obedecerá ao disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I - Sistema e-Aud - sistema desenvolvido pela Controladoria-Geral da União - CGU que integra, em uma única plataforma eletrônica, os processos de planejamento, execução, comunicação de resultados, monitoramento de recomendações e registro de benefícios decorrentes dos serviços de avaliação, consultoria e apuração realizados no contexto da atividade de auditoria interna governamental; e

II - Unidade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (UAIG) - unidade responsável pela prestação de serviços independentes e objetivos de avaliação, consultoria e apuração, desenvolvidos para adicionar valor e melhorar as operações da organização, nos termos preconizados pela Instrução Normativa SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017.

Art. 2º A cessão do direito de uso do Sistema e-Aud para as UAIG do Poder Executivo Federal será não onerosa.

Art. 3º A manifestação de interesse da UAIG quanto ao uso do Sistema e-Aud deverá ser formalmente encaminhada à CGU pelo conselho de administração ou equivalente ou, na sua ausência, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade à qual esteja vinculada, acompanhada pelo Termo de Adesão constante do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deve manifestar expressa concordância com os termos e as condições estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º A cessão do direito de uso do Sistema e-Aud será outorgada pela CGU, considerados os seguintes fatores condicionantes:

I - conformidade da manifestação de interesse com os termos e as condições estabelecidas pela presente Portaria; e

II - existência de capacidade operacional e de infraestrutura tecnológica na CGU, adequada e suficiente para a disponibilização do serviço.

Art. 5º O direito de uso implica responsabilidade da UAIG pela adequada utilização do Sistema e-Aud e pela fidedignidade das informações nele inseridas, observadas as condições gerais estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 6º Os dados e as informações registradas no Sistema e-Aud pela UAIG são de sua competência e uso restrito, sendo vedado o acesso e utilização pela CGU sem prévio e expresso consentimento da UAIG.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não limita, em hipótese alguma, a obrigação da UAIG de disponibilizar à CGU, sempre que solicitado, informações detalhadas sobre os trabalhos de auditoria realizados e a respectiva documentação, a exemplo de papéis de trabalho, relatórios emitidos e o monitoramento das recomendações expedidas, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e no artigo 19 da Instrução Normativa CGU/SFC nº 5, de 27 de agosto de 2021.

§ 2º A UAIG poderá, independentemente de solicitação, franquear o acesso da CGU e de outras partes interessadas a dados e informações registradas no Sistema e-Aud, com a finalidade de possibilitar a cooperação, a avaliação ou a supervisão técnica das atividades desenvolvidas.

§ 3º O compartilhamento dos dados e das informações poderá ser realizado por meio de transação específica no Sistema e-Aud.

§ 4º O acesso de servidores da CGU e de outras partes interessadas a dados e informações da UAIG registradas no Sistema e-Aud é vinculado à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de uso indevido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º A UAIG figurará como controladora dos dados pessoais relacionados ao uso do Sistema e-Aud, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A CGU, na qualidade de cedente do Sistema e-Aud, será considerada como operadora para as operações de tratamento de dados pessoais que realizem.

Art. 8º A CGU garantirá a disponibilidade do Sistema e-Aud e a integridade das informações armazenadas em suas bases de dados, observadas as condições gerais definidas no Anexo I desta Portaria e os níveis de serviços publicados no sítio eletrônico da CGU, ressalvadas as situações de caso fortuito ou de força maior.

Art. 9º A CGU não será responsabilizada por danos pessoais, institucionais ou por qualquer prejuízo incidental, especial, indireto ou consequente, incluindo, sem limitação, exposição indevida de informações, falha de transmissão ou recepção de dados, não continuidade do negócio ou qualquer outro prejuízo decorrente ou relacionado à inadequada utilização do Sistema e-Aud pela UAIG.

Art. 10. A CGU poderá, a qualquer tempo, revogar a cessão do direito de uso do Sistema e-Aud, mediante notificação prévia à UAIG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, serão asseguradas à UAIG o uso de todas as funcionalidades do Sistema e-Aud durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da referida notificação.

§ 2º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o Sistema e-Aud permanecerá disponível à UAIG, na modalidade de consulta, pelo período adicional de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 11. A cessão do direito de uso do Sistema e-Aud será revogada caso o órgão ou entidade à qual se vincula a UAIG deixe de integrar a estrutura do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no caput deste artigo, serão observados os mesmos prazos e condições previstos no artigo anterior.

Art. 12. Em caso de descontinuidade do Sistema e-Aud pela CGU, serão assegurados os mesmos prazos e condições previstos no artigo 10 desta Portaria.

Art. 13. Os dados registradas no Sistema e-Aud podem, a critério da CGU, ser armazenados em ambiente de computação em nuvem.

§ 1º Para fins de atendimento a requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, cabe à UAIG realizar a análise de riscos acerca dos dados registradas no Sistema, considerando o armazenamento em ambiente informado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, as UAIG serão comunicadas com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 14. As UAIG que já estiverem fazendo uso do Sistema e-Aud na data de publicação desta Portaria terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para formalizar sua expressa concordância com os termos e as condições ora estabelecidas, na forma prevista no artigo 3º.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo previsto no caput deste artigo implicará suspensão do direito de uso do Sistema e-Aud pela UAIG, nos mesmos prazos e condições previstos no artigo 10 desta Portaria.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Executivo da CGU.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

#### ANEXO I

##### CONDIÇÕES GERAIS DE USO DO SISTEMA E-AUD

###### 1. Identificação do serviço

Prover ferramenta on-line de suporte à atividade de auditoria interna realizada por Unidades de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (UAIG).

###### 2. Escopo do serviço

O e-Aud é um sistema em plataforma web desenvolvido com o propósito de apoiar a atividade de auditoria interna governamental, fornecendo suporte tecnológico às atividades de planejamento e de execução dos serviços de avaliação, consultoria e apuração, bem como o monitoramento de recomendações e o registro dos respectivos benefícios.

A cessão do direito de uso do Sistema e-Aud compreende, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - acesso e operacionalização do Sistema e-Aud, via internet, aos usuários credenciados pela UAIG e pelas unidades organizacionais do órgão ou entidade à qual esteja vinculada;

II - registro, armazenamento e gestão de acesso a informações, dados, arquivos, papéis de trabalho e evidências para as etapas de planejamento, execução, comunicação de resultados, monitoramento de recomendações e registro de benefícios referentes aos serviços de auditoria realizados pela UAIG;

III - processo de comunicação entre a UAIG e as unidades organizacionais objeto dos serviços de auditoria;

IV - capacitação operacional sobre o processo de auditoria no Sistema e-Aud, na modalidade de Ensino a Distância; e

V - outras funcionalidades que eventualmente sejam disponibilizadas pela CGU.

###### 3. Critérios de disponibilidade e cópia de segurança

O Sistema e-Aud obedecerá aos níveis de serviço e disponibilidade a serem definidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação da CGU e terá suas cópias de segurança regidas pela Política de Backup da CGU.

###### 4. Critérios de segurança

O acesso dos usuários das UAIG ao Sistema e-Aud será realizado por meio de credenciamento pela plataforma gov.br. A lotação e acesso dos usuários à UAIG será viabilizada mediante solicitação do respectivo usuário, no Sistema, e posterior aprovação por parte dos responsáveis designados pela UAIG.

A UAIG é a única e exclusiva responsável pela gestão (concessão, definição de perfil de acesso, suspensão ou revogação) dos usuários autorizados a acessar o ambiente e as informações da UAIG no Sistema e-Aud, cabendo-lhe avaliar periodicamente a conformidade dos usuários ativos e proceder as necessárias revogações, a fim de evitar acessos indevidos.

A UAIG é responsável por assegurar que os computadores utilizados por seus usuários para acessar o Sistema e-Aud sejam operacionalizados por softwares originais em versões mais atuais e protegidos por antivírus e antimalwares atualizados.

###### 5. Suporte

A unidade da CGU responsável pela supervisão técnica da UAIG (UST) será o canal de comunicação prioritário entre os usuários da UAIG e a CGU. A UST estará disponível durante o horário oficial de expediente da CGU, por telefone ou e-mail.

Determinados tipos de chamados podem requerer informações adicionais ou o acionamento de outras instâncias para serem atendidos, o que poderá impactar o tempo necessário para o seu saneamento.

###### 6. Matriz de responsabilidade

O quadro abaixo define a responsabilidade sobre diferentes partes de cada aspecto deste acordo de nível de serviço, em particular quem deve fornecer informações e os responsáveis por determinadas ações do serviço.

Escopo	Descrição	Responsável
Requisições	Encaminhar sugestões de melhoria ou solicitar orientações sobre a operacionalização do Sistema	UAIG
Requisições	resolver as requisições sob sua responsabilidade ou encaminhá-las à área técnica da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) responsável pelo Sistema e-Aud, quando necessário	UST
Requisições	resolver as requisições encaminhadas pela UST ou encaminhá-las à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) da CGU, quando necessário	Área técnica da SFC responsável pelo e-Aud
Requisições	resolver as requisições encaminhadas pela área da SFC responsável pelo Sistema e-Aud	Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) da CGU
Incidente	Reportar a ocorrência de incidentes relacionados ao Sistema e-Aud	UAIG
Incidente	Comunicar imediatamente aos Encarregados de Dados da CGU e do órgão da UAIG registro de incidentes de segurança da informação que envolvam violação de dados pessoais	UAIG
Incidente	resolver os incidentes sob sua responsabilidade ou encaminhá-los à área técnica da SFC responsável pelo Sistema e-Aud, quando necessário	UST
Incidente	resolver os incidentes sob sua responsabilidade ou encaminhá-los à DTI, quando necessário	Área técnica da SFC responsável pelo e-Aud
Incidente	resolver os incidentes encaminhados pela área da SFC responsável pelo Sistema e-Aud	DTI
Manutenção	Divulgar a agenda de manutenções programadas que geram indisponibilidade ao gestor da solução de TI	DTI
Segurança da informação	Observar as normas de segurança da informação e de proteção e privacidade de dados pessoais, com pleno atendimento aos presentes requisitos de uso do serviço	UAIG
Segurança da informação	Realizar a operação e a manutenção do serviço, zelando pelo pleno atendimento aos presentes requisitos de uso	DTI
Continuidade	Executar a política de <i>backup</i> estabelecida pela CGU	DTI
Continuidade	Solicitar a recuperação de dados avariados ou perdidos em decorrência de falhas ou incidentes relacionados ao Sistema e-Aud	UAIG
Continuidade	Encaminhar a solicitação à área técnica da SFC responsável pelo Sistema e-Aud, quando apropriado	UST
Continuidade	Encaminhar a solicitação à DTI, quando apropriado	Área técnica da SFC responsável pelo e-Aud
Continuidade	Proceder à restauração dos dados solicitados	DTI

#### ANEXO II

##### TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA E-AUD

O(A) \_\_\_\_\_ (órgão/entidade do Poder Executivo Federal), inscrito(a) no CNPJ sob o número \_\_\_\_\_ representado(a) pelo(a) \_\_\_\_\_ (cargo), \_\_\_\_\_ (nome do representante), oficializa, junto à Controladoria-Geral da União (CGU), o presente pedido de adesão da \_\_\_\_\_ (unidade de auditoria interna) ao Sistema e-Aud, vinculando-se aos termos da Portaria Normativa CGU nº 5, de 23 de março de 2022 e aos compromissos constantes no presente instrumento.

Compete ao órgão/entidade proponente:

1. Designar o administrador local, com os respectivos dados, para fins de cadastramento e interlocução com a equipe de suporte da CGU;

2. Resguardar a proteção dos dados a que tiver acesso, bem como demais informações sigilosas inseridas no Sistema, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e em consonância com os princípios da Lei nº 13.709/2018;

3. Observar as orientações da CGU quanto aos procedimentos referentes à utilização do Sistema e-Aud, manter os dados cadastrais atualizados, bem como relatar imediatamente eventuais incidentes ou falhas em seu uso;

4. Comunicar imediatamente aos Encarregados de Dados da CGU registro de incidentes de segurança da informação que envolvam violação de dados pessoais;

5. Cadastrar os usuários do órgão ou entidade para a utilização do sistema, assim como manter atualizada essa base, observando os perfis de acesso concedidos;

6. Zelar pela segurança do sistema, resguardando senhas de acesso e inativando usuários que não puderem mais ter acesso ou cujo acesso deva ser restrito a outro perfil de acesso; e

7. Disseminar informações para os usuários, em especial aquelas referentes a atualizações do Sistema e-Aud, necessidades de atualização de dados, cultura de proteção e privacidade dos dados pessoais e oportunidades de formação e capacitação.





Compete à CGU:

1. Disponibilizar, gerir, atualizar e manter o Sistema e-Aud para as unidades de auditoria interna governamental vinculadas aos órgãos e entidades aderentes;
2. Cadastrar os administradores locais designados pelos órgãos e entidades aderentes;
3. Adotar salvaguardas para a garantia da segurança da informação, integridade e disponibilidade da base de dados do Sistema e-Aud; e
4. Manter canal de comunicação e assessoria aos órgãos e entidades aderentes ao Sistema e-Aud.

A parte proponente indica os usuários abaixo para exercerem as atribuições de Administrador Local do Sistema e-Aud:

Nome	Cargo/função	CPF	E-mail	Telefone

O presente Termo de Adesão possui caráter gratuito e não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre as partes, com prazo de vigência a partir de sua aprovação pela CGU.

Local Data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome por extenso \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas da União

### 2ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2022  
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 5, referente à sessão realizada em 8 de março de 2022.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-010.346/2017-1, TC-013.139/2016-9, TC-013.789/2016-3, TC-025.068/2017-2, TC-026.248/2020-4, TC-029.019/2020-6, TC-029.097/2019-3, TC-029.421/2020-9, TC-029.923/2014-0, TC-031.618/2015-4, TC-033.931/2019-4, TC-036.563/2019-6, TC-037.209/2019-1, TC-039.771/2021-0, TC-041.023/2018-8, TC-045.038/2021-0 e TC-045.678/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### PROCESSO TC-013.139/2016-9

Por proposta do Ministro Bruno Dantas, aprovada pelo Colegiado, o processo TC-013.139/2016-9 foi excluído da pauta da presente Sessão tendo em vista a existência de medida de competência exclusiva do Plenário.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1132 a 1240.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1034 a 1131, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-023.718/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luís Fernando de Campos e a Dra. Renata Oliveira Gonçalves produziram sustentação oral em nome de Francisco Oséas Correa Valadades e da empresa Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda., respectivamente. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-037.156/2018-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Victor Hugo de Oliveira Abreu não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro.

Na apreciação do processo TC-033.524/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Sender Jacaúna de Lima produziu sustentação oral em nome de João Ferdinando Barreto.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 1034/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.458/2016-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Maria do Carmo de Alcântara Silva (425.026.833-00), ex-prefeita; Edimar da Silva (487.609.863-87), ex-Secretário Municipal de Finanças; Damon Coelho Lima (466.003.296-53), ex-assessor jurídico; Júlio da Silva Oliveira (523.310.403-20), servidor municipal; Pedro Coelho Amaro Júnior (952.828.901-00), Chefe do Departamento de Compras; Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras (924.770.621-15), membro da CPL e Município de Augustinópolis/TO (00.237.206/0001-30)

4. Unidade: Município de Augustinópolis/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Odean da Silva Lima Queiroz (8.679/OAB-TO), representando Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Pedro Coelho Amaro Júnior, Edimar da Silva, Damon Coelho Lima, Júlio da Silva Oliveira e o Município de Augustinópolis/TO; Natanael Galvão Luz (5384/OAB-TO), representando R. L. Santana - ME e Distribuidora Ômega Ltda. - ME; Regis Antônio Caetano (1863/OAB-TO) e José Gabriel de Castro, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Augustinópolis/TO, pela ex-prefeita Maria do Carmo de Alcântara Silva, pelo ex-Secretário Municipal de Finanças Edimar da Silva, pelo ex-assessor jurídico Damon Coelho Lima e pelos servidores Júlio da Silva Oliveira, Pedro Coelho Amaro Júnior e Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras contra o Acórdão 1.951/2019 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando os cinco primeiros em débito e multa e os

demais apenas em multa, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município, e dos referentes ao Convênio 752.901/2010, firmado com o antigo Ministério da Integração Nacional para a aquisição de tendas para o mercado municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Júlio da Silva Oliveira, Damon Coelho Lima e Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras para, no mérito, dar-lhes provimento e, em consequência, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Manoel Evandro de Araújo Sousa e Nadjany Gomes de Sousa;

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Maria do Carmo de Alcântara Silva e Pedro Coelho Amaro Júnior, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e, em consequência, dar nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.951/2019 - 2ª Câmara, que passam a ser os seguintes:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante relacionados e condená-los, na forma indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida a favor do cofre especificado a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas consignadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. responsável: município de Augustinópolis/TO, com recolhimento a favor do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor - R\$
27/07/2011	5.822,00
09/09/2011	8.968,48
10/10/2011	9.192,99
10/11/2011	10.375,72
10/09/2012	19.656,58
10/09/2012	10.343,42
10/09/2012	15.376,68
10/10/2012	12.003,37
12/11/2012	11.453,48
18/12/2012	1.834,00

9.1.2. responsáveis solidários: Maria do Carmo de Alcântara Silva e município de Augustinópolis/TO, com recolhimento a favor do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor - R\$
10/02/2011	4.158,08

9.1.3. responsáveis solidários: Maria do Carmo de Alcântara Silva, Pedro Coelho Amaro Júnior e Incopra Indústria Metalúrgica Eireli - ME, com recolhimento a favor do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor - R\$
15/02/2012	7.410,00

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados as multas adiante consignadas, nos correspondentes valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
Maria do Carmo de Alcântara Silva	3.500,00
Pedro Coelho Amaro	3.500,00
Incopra Indústria Metalúrgica Eireli - ME	3.500,00

9.2.2. multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
Maria do Carmo de Alcântara Silva	3.500,00

9.2.3. multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
Maria do Carmo de Alcântara Silva	5.000,00
Edimar da Silva	3.500,00
Pedro Coelho Amaro Júnior	3.500,00

9.4. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Edimar da Silva e pelo Município de Augustinópolis/TO para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-06/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1035/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.095/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Valença/RJ (29.076.130/0001-90); Thiago José Gomes Faria (055.864.847-90); Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49)

4. Unidade: Município de Valença/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE)

8. Representação legal: Gilberto Ribeiro Evangelista Junior (180099/OAB-RJ) e Cássia Maria Picanço Damian de Mello (74365/OAB-RJ), representando Vicente de Paula de Souza Guedes

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em nome do Município de Valença/RJ, de Thiago José Gomes Faria e de Vicente de Paula de Souza Guedes, devido à não devolução da totalidade dos recursos repassados por intermédio da Portaria GM/MS 3.685/2010 ao município para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, bem como de desvio de finalidade na aplicação desses recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno, em:

